



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville

Avenida Hermann August Lepper, 1060 - Bairro: Saguaiçú - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8774 - Email: joinville.fazenda3@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5001459-52.2024.8.24.0038/SC

AUTOR: DARIO JOSE DA SILVA JUNIOR

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SC

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95, aplicado subsidiariamente.

DECIDO.

Cuida-se de "Ação Anulatória de Ato Administrativo" ajuizada por Dario José da Silva Júnior em face do Departamento de Trânsito de Santa Catarina, tendo por escopo restabelecer "o direito de dirigir do Autor, afastando a penalidade imposta e arquivando o processo administrativo n. 222898/2023".

Ante a desnecessidade de produção de outras provas, passa-se ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

In casu, o Requerente defende, entre outras, a tese de que houve decadência da sanção administrativa *sub judice*, consideradas as alterações legislativas promovidas pela resolução nº 723/2018 do CONTRAN, que revogou a resolução nº 182/2005, e estatuiu o art. 282, § 6º, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

(...)

*§ 6º O prazo para expedição das notificações das penalidades previstas no art. 256 deste Código é de 180 (cento e oitenta) dias ou, **se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias**, contado:*

I - no caso das penalidades previstas nos incisos I e II do caput do art. 256 deste Código, da data do cometimento da infração;

*(...) II - **no caso das demais penalidades previstas no art. 256 deste Código, da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa.***

A recente alteração legislativa assentou a decadência das outras penalidades que não fossem multa, não restando dúvida quanto à possibilidade de decadência da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

O Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina - Cetran/SC, em recente parecer acerca da aplicação da decadência em processos administrativos de trânsito, esclareceu que no caso de "*Infrações que antecedem o marco de vigência da Lei 14.071/2020 (12/04/2021) observância dos prazos definidos na Lei 9.873/1999.*" [...] "*Infrações cometidas após a vigência da Lei 14.229/2021 prazo do Art. 282, §6º, inciso II do CTB, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados, no caso das penalidades previstas no art. 256, incisos III a VII do CTB, da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa*".

O exame dos autos revela que em 28.12.2022 o Requerente praticou a infração autossuspensiva do art. 165-A do CTB (recusa a se submeter a teste do etilômetro).

De acordo com o parecer do Cetran, portanto, devem ser observados os prazos da Lei nº 14.229/2021, de 180/360 dias contados da conclusão do processo administrativo relativo à multa.

Por se tratar de infração autossuspensiva, é passível de instauração de processo para suspensão do direito de dirigir, após a conclusão do procedimento relativo àquela, vale dizer, encerrado o "*processo administrativo da penalidade que lhe der causa*", passa-se então a contar o prazo de 180 dias para a expedição da notificação de penalidade.

A data final de recurso da infração foi em 16.05.2023, com instauração do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir em 07.06.2023, dele notificado o Requerente em 16.06.2023.

Nesse cenário, é imperativo o reconhecimento da decadência da penalidade de suspensão do direito de dirigir, com o consequente arquivamento em definitivo do processo administrativo instaurado em desfavor do autor.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a **decadência** da penalidade de suspensão do direito de dirigir levada a efeito pelo processo administrativo nº 222898/2023 e, por conseguinte, determino o arquivamento definitivo deste processo administrativo, confirmando a liminar deferida no Evento 3.

Sem custas e sem honorários advocatícios, a teor do que dispõem os arts. 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/95, aplicados subsidiariamente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ANNA FINKE SUSZEK, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310055985096v2** e do código CRC **76c87447**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANNA FINKE SUSZEK
Data e Hora: 11/3/2024, às 16:31:11

5001459-52.2024.8.24.0038

310055985096 .V2



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO

OFÍCIO PROCONT/PGE 012836/2024

Florianópolis, 12 de março de 2024.

ASSUNTO PRINCIPAL: Código de Trânsito Brasileiro (CTB) - Carteira Nacional De
Habilitação - CNH - Anulação da Suspensão da CNH
AUTOS DO PROCESSO: 5001459-52.2024.8.24.0038
AUTOR(A/S): DARIO JOSE DA SILVA JUNIOR

Senhor(a) Consultor(a),

Com meus cumprimentos, encaminho para cumprimento decisão
proferida nos autos acima identificados.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a **decadência** da penalidade de suspensão do direito de dirigir levada a efeito pelo processo administrativo nº 222898/2023 e, por conseguinte, determino o arquivamento definitivo deste processo administrativo, confirmando a liminar deferida no Evento 3.

Na oportunidade, reitero protestos de alta consideração.

Ronan Saulo Robl

Procurador do Estado - PGE/SC

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

CONSULTOR(A) JURÍDICO(A) DO

Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SC

Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN
2ª DRP DE JOINVILLE/SC
CIRETRAN DE JOINVILLE
Setor de Imposição de Penalidades – SIP



SGPE:	DETRAN 00009466/2024
INTERESSADO:	DARIO JOSE DA SILVA JUNIOR
CPF:	078.466.449-80
CNH:	04643724120
Nº PROCESSO:	5001459-52.2024.8.24.0038/SC

INFORMAÇÃO

Informo para os devidos fins que, conforme Sentença referente aos Autos 5001459-52.2024.8.24.0038/SC, relatado pelo Excelentíssimo Juiz de Direito FERNANDO SPECK DE SOUZA, fica cancelado o processo de suspensão do direito de dirigir nº 222898/2023 em desfavor de DARIO JOSE DA SILVA JUNIOR, CPF 078.466.449-80.

O processo supracitado foi instaurado conforme disposto no art. 165 A da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) em decorrência da infração de trânsito cometida em 28/12/2022.

Em sua Sentença o Excelentíssimo Juiz reconheceu o pedido de decadência do direito de punir, observando os prazos da Lei nº 14.229/2021, de 180/360 dias contados da conclusão do processo administrativo relativo à multa. A data limite para o recurso da infração foi em 16/05/2023 e até a data da sentença de liminar, datada de 02/02/2024, foram percorridos mais de 180 dias, sem que houvesse a expedição da notificação da penalidade.

“Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos.

.....
§ 6º O prazo para expedição das notificações das penalidades previstas no art. 256 deste Código é de 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado:

I - no caso das penalidades previstas nos incisos I e II do caput do art. 256 deste Código, da data do cometimento da infração;



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN
2ª DRP DE JOINVILLE/SC
CIRETRAN DE JOINVILLE
Setor de Imposição de Penalidades – SIP



II - no caso das demais penalidades previstas no art. 256 deste Código, da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa.

Tendo em vista os dados apresentados acima e a sentença proferindo arquivamento definitivo do processo administrativo nº 222898/2023, encaminhamos este informativo para apreciação da Autoridade de Trânsito Regional e providência que julgar necessária.

(Assinado digitalmente)

Flávio Panconi
Agente de Polícia



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J0X2IL12**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIO HENRIQUE PANCONI DE PAULA (CPF: 007.XXX.146-XX) em 14/03/2024 às 15:28:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:54:39 e válido até 13/07/2118 - 13:54:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/REVUUKFOXzMyOTFfMDAwMDk0NjZfOTQ2N18yMDI0X0owWDJJTDEy> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DETRAN 00009466/2024** e o código **J0X2IL12** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.